PROCESSO:	@PCP 25/00039964
UNIDADE GESTORA:	Município de Ipumirim
RESPONSÁVEL:	Hilário Reffatti
INTERESSADOS:	Valdir Zanella
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2024
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/JNA - 608/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE IPUMIRIM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.

A inexistência de restrições capazes de macular as contas prestadas pelo Prefeito é razão suficiente para a emissão de Parecer Prévio sugerindo a sua aprovação, com as determinações e recomendações de praxe.

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ipumirim referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Hilário Reffatti, ora submetida ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em virtude da competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos artigos 1º, II, e 50 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Em atenção ao disposto no art. 7º da Instrução Normativa TC-0020/2015, a Unidade Gestora remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária do Município, documentos estes que foram analisados pela Diretoria de Contas de Governo (DGO), que não constatou a presença de restrições de ordem constitucional, legal e regulamentar, conforme consta do Relatório Técnico n. 153/2025 (fl. 403).

Ao final, a Diretoria de Controle concluiu:

> Em face da constatação da inexistência de Restrições de Ordem Constitucional, Legal e Regulamentar, entende esta Diretoria que, à vista da análise procedida, possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

Disponibilizado para Valdir Zanella - 9402098968 em 21/05/2026 - 11:00:31

Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 03/10/2025.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 25/00039964 e o codigo: 8F757

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – **DAR CIÊNCIA** ao Conselho Municipal de Educação, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon nº 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3, deste Relatório;

III - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o seguinte parecer conclusivo (fls. 413-417):

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

3.1. Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito do Município de Ipumirim, referentes ao exercício de 2024.

3.2. RECOMENDAR ao Governo Municipal que:

3.2.1. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, em observância ao disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

3.2.2. Seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

3.2.3. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta projetada pelo INEP para os anos finais do ensino fundamental, em observância à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

3.2.4. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance das metas de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto projetadas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).

Disponibilizado para Valdir Zanella - 9402098968 em 21/05/2026 - 11:00:31

Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 03/10/2025.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 25/00039964 e o codigo: 8F757

3.3. DETERMINAR ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em atenção ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.4. DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, **SOLICITANDO-LHE** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

3.5. DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao atual chefe do Poder Executivo municipal e ao Prefeito responsável pela prestação de contas (acaso diverso), ao responsável pela contabilidade da Prefeitura, ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) parecer do Conselho do FUNDEB e c) monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

É o relatório.

2. DISCUSSÃO

No âmbito de sua missão constitucional, o Tribunal de Contas tem a incumbência de apreciar as contas anuais dos municípios e emitir parecer técnico para subsidiar posterior julgamento pelas respectivas Câmaras de Vereadores.

As contas de governo, prestadas anualmente pelos prefeitos, demonstram o retrato da situação das finanças da Unidade Gestora; revelam o cumprimento do orçamento, do plano de governo e dos programas governamentais; esclarecem os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para saúde, educação, pessoal e outros. Consubstanciam-se, enfim, no Balanço Geral previsto na legislação que rege a Administração Pública[1].

Disponibilizado para Valdir Zanella - 9402098968 em 21/05/2026 - 11:00:31

Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 03/10/2025.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 25/00039964 e o codigo: 8F757

Este Relator, após analisar o que dos autos consta, entende relevante tecer algumas considerações acerca dos apontamentos efetuados pelo Corpo Instrutivo e da manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal.

Conforme já assinalado, a análise desenvolvida pela Diretoria de Controle desta Casa abrange o exame do Balanço Anual e das informações dos registros contábeis e de execução orçamentária, que envolve a avaliação da gestão orçamentária, patrimonial e financeira, acrescidas de diversas outras informações, como a caracterização do Município, com seus dados históricos, econômicos e sociais, bem como gráficos com a evolução histórica dos últimos cinco anos.

Tais conhecimentos proporcionam uma visão geral do desempenho da Administração Municipal, objetivando não apenas auxiliar o julgamento final das contas por parte do Poder Legislativo, mas também disponibilizar ao cidadão informações mais acessíveis para o necessário controle social.

As informações são apresentadas em gráficos, com a evolução histórica comparativa contendo dados tributários, resultados patrimoniais e financeiros, despesas com pessoal, investimentos em saúde e educação, entre outros. Assim, é possível visualizar o desempenho da gestão pública nas principais áreas de atuação ao longo dos anos.

2.1. Apuração do resultado orçamentário

O resultado da análise efetuada pela Diretoria de Contas de Governo (DGO) desta Casa demonstra que o Município de Ipumirim apresentou no exercício sob exame:

• Receita arrecadada (realizada) de R$ 61.414.944,23, representando 108,82% da receita orçada (estimada); e

• Despesa realizada (executada) de R$ 60.842.418,54, representando 84,50% da despesa autorizada.

Disponibilizado para Valdir Zanella - 9402098968 em 21/05/2026 - 11:00:31

Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 03/10/2025.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 25/00039964 e o codigo: 8F757

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no superávit de execução orçamentária de R$ 572.525,69, correspondendo a 0,93% da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado, superávit de R$ 572.525,69, é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, superávit de R$ 323.820,02 e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais superávit de R$ 248.705,67.

2.2. Análise do resultado financeiro

O confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resulta em superávit financeiro de R$ 6.206.780,19 e a sua correlação demonstra que para cada R$ 1,00 de recursos financeiros existentes, o Município possui R$ 0,39 de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de R$ 738.731,82, passando de um superávit de R$ 5.468.048,37 para um superávit de R$ 6.206.780,19, correspondendo a 10,11% da Receita Arrecadada do Município.

Importante registrar que a Prefeitura, de forma isolada, apresentou um superávit de R$ 5.569.141,44.

2.3. Análise do cumprimento de limites

No que concerne à verificação dos aspectos constitucionais e legais que devem nortear a atuação da Administração Pública, relativamente ao cumprimento dos limites mínimos exigidos para aplicação dos recursos nas áreas da Saúde e da Educação, tem-se que no exercício de 2024 o Município de Ipumirim apresentou, resumidamente, o desempenho adiante demonstrado.

2.3.1. Saúde

O Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no exercício em análise, das receitas com impostos, inclusive transferências, conforme estabelece o art. 198, § 2º, da Constituição Federal c/c art. 7° da Lei Complementar

Disponibilizado para Valdir Zanella - 9402098968 em 21/05/2026 - 11:00:31

Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 03/10/2025.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 25/00039964 e o codigo: 8F757

n. 141/2012, o montante de R$ 11.509.127,97, correspondendo a 23,33% da receita mencionada, **cumprindo** o referido dispositivo constitucional.

2.3.2. Ensino

2.3.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências

Com relação aos investimentos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no patamar mínimo 25% da receita decorrente de impostos, compreendida a proveniente de transferências, apurou-se que o Município aplicou o montante de R$ 13.569.719,73, correspondendo a 26,73% da mencionada receita, **cumprindo** o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

2.3.2.2. Fundeb

Verificou-se que o Município aplicou o valor de R$ 6.241.693,45, equivalendo a 71,04% dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo** o estabelecido no art. 212-A, XI, da Constituição Federal e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

Constatou-se que o Município aplicou o valor de R$ 8.399.839,18, equivalendo a 95,61% dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **cumprindo** o estabelecido no art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

Com relação à utilização dos recursos do FUNDEB no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional, verificou-se que o Município utilizou, no 1° quadrimestre mediante a abertura de crédito adicional, integralmente o saldo anterior dos recursos, no valor de R$ 64.476,87, **cumprindo** o estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020.

2.3.3. Limites de gastos com pessoal (LRF)

2.3.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município

Disponibilizado para Valdir Zanella - 9402098968 em 21/05/2026 - 11:00:31

Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 03/10/2025.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 25/00039964 e o codigo: 8F757

Considerando o limite de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município, conforme dispõe o art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), o Município gastou 40,98% do total da respectiva receita em despesas com pessoal, **cumprindo** o limite legal.

2.3.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo

Considerando o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, fundos, fundações, autarquias e empresas estatais dependentes), conforme estabelece o art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), verificou-se que o Poder Executivo gastou 39,62% daquele total, **cumprindo** o limite legal.

2.3.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo

Considerando o limite de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo, conforme prevê o art. 20, III, 'a', da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), verificou-se que o Poder Legislativo aplicou 1,36% daquele total, **cumprindo** o limite legal.

2.4. Conselhos Municipais

Os Conselhos Municipais são considerados estruturas públicas que contribuem de forma significativa para a execução de políticas públicas setoriais.

Os Conselhos podem ser de natureza obrigatória ou discricionária. Os obrigatórios são exigidos pela legislação federal, cujas funções são definidas como deliberativas, fiscalizadoras, de assessoramento, supervisoras e executivas. Já os conselhos de criação discricionária são decorrentes de legislação municipal.

Sobre o assunto, os auditores da DGO anotaram que, em cumprimento ao disposto no art. 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-20/2015,

Disponibilizado para Valdir Zanella - 9402098968 em 21/05/2026 - 11:00:31

Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 03/10/2025.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 25/00039964 e o codigo: 8F757

foi remetido o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, o qual indica que as respectivas contas foram aprovadas.

Neste item, conforme consta do Relatório Técnico, não foram apuradas restrições ou inconsistências que merecessem anotação.

2.5. Do cumprimento da Transparência da Gestão Fiscal

Visando assegurar a transparência da Gestão Pública e Fiscal, a Lei Complementar n. 131/2009 acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira referentes à receita e à despesa dos entes federativos, bem como definiu prazos para a implantação.

O sistema integrado de administração financeira e controle, mencionado no inciso III, do § 1º, do art. 48, da Lei Complementar n. 101/2000, foi alterado pelas Leis Complementares n. 131/2009 e n. 156/2016, e regulamentado por meio do Decreto Federal n. 10.540/2020, que passou a dispor sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

Ainda sobre o tema, anotou a Diretoria de Controle que, mais recentemente, o Decreto Federal n. 10.540/2020 foi parcialmente alterado pelo Decreto Federal n. 11.644, de 06 de agosto de 2023.

Diante disso, a Diretoria Técnica apurou, por amostragem, o **cumprimento** das regras estabelecidas pela Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 e pela Lei Complementar n. 156/2016, regulamentada pelo Decreto Federal n. 10.540/2020, alterado pelo Decreto Federal n. 11.644/2023, bem como da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), conforme consta do Quadro 19 do Relatório Técnico (fl. 381).

2.6. Políticas Públicas – Metas do Plano Nacional de Saúde e do Plano Nacional da Educação

Disponibilizado para Valdir Zanella - 9402098968 em 21/05/2026 - 11:00:31

Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 03/10/2025.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 25/00039964 e o codigo: 8F757

Foram realizadas pelo Órgão Instrutivo avaliações quantitativas referentes às ações nas áreas de saúde e educação, por meio do monitoramento do Plano Nacional de Saúde – PNS (Lei n. 8.080/1990, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n. 13.005/2014).

No que se refere ao **Plano Nacional de Saúde**, a DGO anotou que o monitoramento das metas/resultados pactuados inclui vinte e três indicadores que foram definidos em reunião ordinária pela Comissão Tripartite, estabelecida por meio da Resolução n. 8, de 24/11/2016, a qual teve sua verificação descontinuada, em razão da sua revogação, conforme descrito na Nota Técnica n. 20/2021-DGIP/SE/MS[2].

O monitoramento e a avaliação das diretrizes mostram-se fundamentais para o acompanhamento da execução das metas pactuadas, as quais são avaliadas por meio de indicadores previamente estabelecidos.

Nesse sentido, a Portaria de Consolidação n. 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017[3], estabelece que o Plano de Saúde é instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera da gestão do SUS, para o período de quatro anos, e observará os prazos do PPA, conforme definido na Lei Orgânica de cada Município.

Conforme descrito no relatório DGO, nos termos do item 2.9 da Nota Informativa n. 7/2021-CGFIP/DGIP/SE/MS, o sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento (DGMP) deve ser obrigatoriamente utilizado pelos municípios para registro de informações e documentos. Estas ferramentas de monitoramento permitem identificar os entes federativos que ainda não registraram as informações obrigatórias relativas aos instrumentos de planejamento, conforme previsto na legislação.

Assim, com base nos dados extraídos do Ministério da Saúde, Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)[4], a equipe de auditores analisou o Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos municípios catarinenses, com o

Disponibilizado para Valdir Zanella - 9402098968 em 21/05/2026 - 11:00:31

Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 03/10/2025.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 25/00039964 e o codigo: 8F757

status de cada plano municipal de saúde[5], e concluiu que, para o ano de 2024, a situação do plano de saúde do município de Ipumirim foi **aprovado.**

No que concerne aos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS (Agenda 2030 – ONU) relacionados à saúde, sugere a Diretoria de Controle que o Município adote as medidas necessárias para contemplá-los em suas políticas públicas de saúde.

Quanto às metas do **Plano Nacional de Educação** analisadas neste processo, apurou-se que a taxa de atendimento das crianças de zero a três anos de idade, nas creches do Município, no exercício em análise, foi de 29,51%, estando **fora** do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do referido Plano.

Relativamente ao atendimento das crianças de quatro a cinco anos de idade que frequentaram a pré-escola no Município, no exercício de 2024, constata-se que a taxa corresponde a 97,00%, estando **fora** da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

No que tange ao atendimento do ensino fundamental da Meta 2 do Plano Nacional de Educação, que estabelece a universalização do ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos, até o último ano de vigência do PNE, a taxa de atendimento no Município foi de 105,92%, estando **dentro** da Meta 2 do Plano Nacional de Educação.

Relativamente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), identificou-se que o Município, no exercício sob análise, ficou **acima** da meta projetada pelo INEP para os anos **iniciais** do ensino fundamental e ficou **abaixo** para os anos **finais**, quando comparado ao exercício anterior. Este acompanhamento é apresentado com mais detalhes no Painel da “Meta 7 - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)”, publicado no Espaço TCE Educação[6].

Analisando o esforço orçamentário do Município para o atingimento das metas do PNE durante o exercício em análise, a DGO constatou que o total

Disponibilizado para Valdir Zanella - 9402098968 em 21/05/2026 - 11:00:31

Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 03/10/2025.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 25/00039964 e o codigo: 8F757

executado alcançou o valor de R$ 14.653.496,53, representando 25,97% do orçamento do Município, conforme demonstrado no item 8.3.1.4 do Relatório DGO – Quadro 20 (fls. 394-397).

2.7. Políticas Públicas – Metas do Saneamento Básico

De acordo com o artigo 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Redação dada pela Lei n. 14.026, de 2020), os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável, e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Nesse contexto, de acordo com a busca realizada pela DGO e considerando os dados disponíveis à época da confecção do Relatório Técnico, cujo ano de 2023 era o último em que constavam dados disponíveis no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNISA), esta foi a situação constatada:

População Total	População urbana atendida com abastecimento de água	População urbana atendida com esgotamento sanitário
7.895	3.366	N/D

Fonte: https://paineistransparencia.tce.sc.gov.br/extensions/appSinisaAguaEsgoto/index.html e item 8.1 – Relatório DGO

Assim, conforme se extrai do quadro acima, em 2023, no Município de Ipumirim, 42,63% da população era atendida com abastecimento de água e, quanto ao esgotamento sanitário, não havia dados disponíveis.

No entanto, mais recentemente, o Ministério das Cidades divulgou o Diagnóstico Temático Serviços de Água e Esgoto, tendo como referência dados coletados em 2023, os quais podem ser visualizados no Painel do Saneamento Básico, divulgado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, por meio da ferramenta denominada “Farol”, que reúne conteúdo de interesse público sobre a gestão dos 295 municípios catarinenses e do Governo do Estado.

Disponibilizado para Valdir Zanella - 9402098968 em 21/05/2026 - 11:00:31

Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 03/10/2025.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 25/00039964 e o codigo: 8F757

Observou-se, então, por ocasião da confecção do presente Voto, que o atendimento total de água no Município de Ipumirim chegou a 63,04%, quando a média do Estado de Santa Catarina é de 89,59% e a do País é de 83,13%. Já com relação ao esgoto, o Município possui 0% de atendimento, sendo a média do Estado de Santa Catarina de 33,97% e do País de 59,70% (Fonte: https://paineistransparencia.tce.sc.gov.br/extensions/appAguaEsgotoInterno/index.html).

Considerando os indicadores verificados, deverá o Município observar as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável e com coleta e tratamento de esgotos.

2.8. Do Cumprimento do Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

Para fins de verificação do cumprimento do Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi apurada a disponibilidade de caixa líquida por fonte de recursos, conforme metodologia descrita no capítulo 9 do Relatório DGO, e demonstrada no Quadro 21 e Apêndice do referido Relatório.

Conforme demonstrativo anterior, verificou-se que o Município de Ipumirim não contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade de caixa, tanto com RECURSOS NÃO VINCULADOS quanto com VINCULADOS, restando evidenciado o cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.9. Considerações Finais

Da análise dos autos, verifico que o resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município, no exercício em estudo, foi satisfatório.

A conclusão exarada pela Diretoria de Controle não aponta a existência de restrições que possuam o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Ipumirim, à luz da Decisão Normativa n. TC-06/08, que estabelece critérios para emissão de Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal.

Disponibilizado para Valdir Zanella - 9402098968 em 21/05/2026 - 11:00:31

Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 03/10/2025.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 25/00039964 e o codigo: 8F757

Ao analisar o processo, o Procurador de Contas manifestou-se pela recomendação ao Governo Municipal para que: sejam adotadas as providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas nos Planos Municipal e Nacional de Educação, no tocante ao atendimento em creche e na pré-escola; sejam adotadas as providências para atingir a meta projetada pelo INEP para os anos finais do ensino fundamental, em observância ao Plano Nacional de Educação; e sejam adotadas providências para cumprir as metas de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto projetadas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

Na mesma linha, considero adequado recomendar ao Município de Ipumirim que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, saneamento básico e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, uma vez que restou verificado que a Unidade apresenta indicadores fora dos percentuais legais previstos.

Ante todas essas considerações, restam presentes os requisitos que autorizam a expedição de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas, com as recomendações e determinações de praxe.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

1. Emitir parecer recomendando à Egrégia Câmara Municipal Ipumirim **a aprovação das contas anuais do exercício de 2024** do Prefeito, Sr. Hilário Reffatti.

2. Recomendar à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

Disponibilizado para Valdir Zanella - 9402098968 em 21/05/2026 - 11:00:31

Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 03/10/2025.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 25/00039964 e o codigo: 8F757

3. Recomendar ao Município de Ipumirim que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício.

4. Recomendar ao Município de Ipumirim que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Dar ciência ao Conselho Municipal de Educação, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, e 8.3 do Relatório DGO.

6. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Dar ciência do Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do Relatório Técnico que o fundamentam ao Responsável, à Prefeitura, à Câmara Municipal de Ipumirim, ao Controle Interno do Município e ao Conselho Municipal de Educação do Município.

Florianópolis, 7 de agosto de 2025.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

[1] Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no RMS nº 11060/GO**. Relator Ministro Paulo Medina. Publicado no DJ de 16/09/2002 p. 159. Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ROMS+11060&b=ACOR&p=true&l=10&i=2.

[2] NOTA TÉCNICA Nº 20/2021-DGIP/SE/MS. Disponível em: https://digisusgmp.saude.gov.br/storage/conteudo/694Fwffj1jlklWlYl4fqII7bvJS08aYwOxsQjYQT.pdf.

Disponibilizado para Valdir Zanella - 9402098968 em 21/05/2026 - 11:00:31

Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 03/10/2025.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 25/00039964 e o codigo: 8F757

[3] Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001_03_10_2017.html.

[4] Disponível em: https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento.

[5] O status de cada plano de saúde enviado pelos entes ao sistema DIgiSUS Gestor/Módulo Planejamento – DGMP estão descritos em Nota Informativa (Disponível em: https://portalsage.saude.gov.br/pdf/notaPainelIstrumentosPlanejamento.pdf.). Para os planos de saúde, os status são: Não inciado, Em elaboração, Aprovado, Não Aprovado, Em análise no Conselho de Saúde.

[6] Disponível em: https://servicos.tce.sc.gov.br/tceeducacao/#acompanhamento.

Disponibilizado para Valdir Zanella - 9402098968 em 21/05/2026 - 11:00:31

Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 03/10/2025.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 25/00039964 e o codigo: 8F757